

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALEXANDRE DIVINO ROBERTO RODRIGUES**

**USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (OFICINAS)**

**RUBIATABA/GO
2020**

ALEXANDRE DIVINO ROBERTO RODRIGUES

**USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (OFICINAS)**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Mestre Lincoln David Martins.

**RUBIATABA/GO
2020**

ALEXANDRE DIVINO ROBERTO RODRIGUES

**USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (OFICINAS)**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Especialista em Direito Lincoln
David Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista em Direito Lincoln David Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Examinador: Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba
Mestra em ciências ambientais**

**Examinador: Marcos Vinícius Silva Coelho
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba
Especialista em Direito**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, exclusivamente, a Deus, que foi um verdadeiro guia e fonte de força nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, e ao Divino Pai Eterno pela graça de primeiramente estar cursando uma graduação tão especial como esta (direito).

Minha esposa Edna Aparecida Soares, meus filhos Alexandre Rodrigues Soares e Fernanda Soares, minha mãe e meu pai. Ao meu orientador, Lincoln Martins, que além de professor, foi e continuará sendo um grande amigo que dividiu comigo seus conhecimentos e desempenhou uma brilhante orientação para a confecção desta monografia.

A todos os professores que contribuíram com a minha vida acadêmica. Foram eles que, com dedicação, sabedoria e paciência ajudaram-me a chegar até aqui.

À Faculdade e a todos os seus funcionários, por terem me recebido de braços abertos.

Àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade.

A todos, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“Resiliência. Capacidade de se recuperar de situações de crise e aprender com ela. E ter a mente flexível e o pensamento otimista, com metas claras e a certeza de que tudo passa”.
Autor desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise das normas brasileiras acerca da aplicação da usucapião de bens móveis, deixado para reparação em estabelecimentos comerciais e os direitos dos fornecedores. Assim, mostrar que os fornecedores ficam sem amparo legal para resolver a situação dos bens, que geralmente ocupam espaços que seriam destinados ao trabalho e, conseqüentemente, ficando com o prejuízo de não receber o valor acordado entre as partes no prazo em que foi encerrado o serviço. Sendo assim, quando uma das partes deixa de cumprir a obrigação pode ser considerada quebra de contrato? Para alcançar os objetivos propostos, foram realizadas diversas revisões da literatura, considerando que para se chegar a uma conclusão sólida sobre o assunto, seria imprescindível realizar um estudo aprofundado em diversos artigos, como também em revistas científicas, obtendo então um bom embasamento teórico sobre o problema em comento. O Código de Defesa do Consumidor não dá uma solução, ou seja, deixa sem amparo legal os fornecedores.

Palavras-chave: Usucapião. Contratos. Fornecedores.

ABSTRACT

This monograph aims to make an analysis of the Brazilian norms about the application of adverse possession of movable property, left for reparation in commercial establishments and the rights of suppliers. Thus, show that suppliers are left without legal support to resolve the situation of goods, that usually occupy spaces that would be destined to work and, consequently, having the loss of not receiving the amount agreed between the parties within the period in which the service was closed. Therefore, when one of the parties fails to fulfill the obligation, can it be considered a breach of contract? To achieve the proposed objectives, several literary reviews were carried out, considering that in order to reach a solid conclusion on the subject, it would be essential to carry out an in-depth study of several articles, as well as in scientific journals, thus obtaining a good theoretical basis on the proposed problem. The Consumer Protection Code does not provide a solution, in other words, it leaves suppliers without legal support.

Keywords: Adverse Possession. Contracts. Suppliers.

Traduzido por: Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) UniEvangélica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CDC	Código de Defesa do Consumidor
Nº	Número.
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil.
P.	Página
PL	Projeto de Lei
PRONCON	Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
CNPJ	Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo
§§ - Parágrafos

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 : Main Eletrosat.....	35
Figura 2 : Main Eletrosat.....	35
Figura 3 : Main Eletrosat.....	36
Figura 4 : Viníciu Auto Peças	38
Figura 5 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura	39
Figura 6 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura	40
Figura 7 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura	40

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONTRATOS	13
2.1. HISTÓRIA DOS CONTRATOS	13
2.2. CONCEITO DOUTRINÁRIO	15
2.3. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS	16
2.4. TIPOS DE CONTRATO	18
2.5. O CONTRATO E SEUS EFEITOS	19
2.6. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	20
3. DISPOSIÇÃO JURÍDICA SOBRE O ABANDONO DE PRODUTOS EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS	23
3.1 O ABANDONO DE PRODUTOS EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS	23
3.2 A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE DEPOSITANTE E DEPOSITÁRIO	25
3.3 O DEPÓSITO DE BENS POR CONSUMIDORES EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS.....	27
3.4 USUCAPIÃO DE BENS NA RELAÇÃO DE CONSUMO	28
3.5 A COBRANÇA A TÍTULO DE GUARDA DO PRODUTO ABANDONADO	30
4. USUCAPIÃO DE BENS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO EM OFICINAS	32
4.1 MEDIDAS JURIDICAMENTE VIÁVEIS ADOTADAS PELOS FORNECEDORES DIANTE DO ABANDONO DE BENS.....	32
4.2. O EXEMPLO DAS OFICINAS ELETROELETRÔNICAS	33
4.2.1 O EXEMPLO DAS OFICINAS MECÂNICAS	36
4.2.2 SERVIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA	38
4.3. A POSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS (IN) MÓVEIS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	1

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como tema Usucapião de bens móveis deixados para reparação em estabelecimento comercial. Em grande parte das situações, quando os bens móveis são deixados para reparação, tem-se então um contrato oneroso ou não, havendo a obrigação de ambas as partes uma de fazer o serviço de reparação e a outra de retirar o bem do local onde foi deixado para que fosse efetuado o serviço.

Sendo assim, quando uma das partes deixa de cumprir a obrigação pode ser considerada quebra de contrato? Que poderia o fornecedor fazer se esse bem ficar no estabelecimento por um longo período e o responsável não ir buscar. A falta do cumprimento da obrigação de buscar o bem acarreta uma série de transtorno ao fornecedor. Muitas das vezes este não conta com um espaço demasiadamente grande o suficiente para guardar este bem, e assim o espaço que seria destinado para que o mesmo trabalhasse de forma adequada e com o devido conforto está cheio de bens ali deixados pelos proprietários ou possuidores.

Para alcançar os objetivos propostos, foram realizadas diversas revisões da literatura, considerando que para se chegar a uma conclusão sólida sobre o assunto seria imprescindível realizar um estudo aprofundado de artigos, assim como revistas científicas para se obter um bom embasamento teórico sobre o problema em comento. São levantadas nesse tipo de estudo questões que se referem ao tema para propiciar ao leitor uma visão concisa da questão.

O Código de Defesa do Consumidor não dá uma solução, ou seja, deixa sem amparo legal os fornecedores. A presente pesquisa está dividida em três capítulos que estão divididos em subcapítulos. O primeiro capítulo trata dos contratos, que tem o objetivo de dar informações iniciais acerca do conceito dos contratos e as espécies relacionadas à prestação de serviços.

O segundo capítulo analisa-se bens deixados para conserto, e da usucapião. O terceiro capítulo, os casos concretos de bens deixados há muito tempo nos estabelecimentos comerciais. Deixando assim uma luz no fim do túnel para que os prestadores possam ter uma orientação do que pode ser feito e quais seus direitos, mesmo que tenham um conflito de normas.

2. CONTRATOS

No capítulo inaugural dessa monografia temos a incumbência de discorrer sobre os contratos à luz do Código Civil vigente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº. 10.406/02 promulgada em 10 de janeiro de 2002. Inicialmente, será exposto um breve relato histórico da introdução dos contratos na sociedade.

Também serão observados os conceitos à luz da doutrina brasileira, para que mais a frente possa tratar dos tipos e ou modalidades contratuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo será importante para a construção de uma concepção contratual e para que possamos ter conhecimento da legislação que orienta os contratos em nosso país.

2.1. HISTÓRIA DOS CONTRATOS

Em breve histórico, os contratos remontam dos primórdios da humanidade. Sem contar com a época dos bárbaros, tivemos um progresso espiritual e material, sendo que os homens deixaram de ser nômades e passaram a estabelecer em regiões produtivas nascendo assim às primeiras sociedades; havendo entre eles as trocas (escambo) disso podemos dizer que seria uma forma primitiva de contratos.

A história dos contratos nos remete a grande parte da doutrina, o direito romano, que surgiu numa inspiração religiosa firmando no direito canônico advindo da vontade humana de criar direitos e obrigações.

Conforme destaca Silvio de Salvo Venosa, o Direito Romano, embora permitisse a obrigação de cumprimento do que fosse acordado entre partes, não dava direito de ação para um possível abuso que viesse a ter esse contrato, prevalecendo apenas, aquilo que fosse acordado no contrato (VENOSA, 2009).

Acerca dos contratos romanos, Naves leciona o seguinte:

[...] podemos perceber a utilização de três vocábulos para designar fenômenos semelhantes: convenção, contrato e pacto. A convenção era gênero e as espécies eram o contrato e o pacto. Contratos eram convenções normatizadas e por isso protegidas pela via da actio. Três eram as espécies contratuais: a) litteris, que exigia inscrição no livro do credor (denominado de codex); b) re, que se fazia pela tradição efetiva da coisa; e c) verbis, que se celebrava pela troca de expressões orais, como em um ritual religioso. Esses contratos tinham proteção judicial prevista pelo ius civile, podendo reclamar via actio sua execução. [...] o pacto era um acordo não previsto em lei. Não exigia forma especial, nem era protegido pela actio (NAVES, 2007, p. 231 e 232).

Da mesma forma, Naves pontua que os contratos romanos eram revestidos de formalidades, além de serem considerados muito rigorosos. Na época, o contrato não era

considerado a forma de regular as operações econômicas, e assim, para cada tipo de negócio existia um contrato resguardado pelo Estado, assim, não bastava apenas o acordo das pessoas para constituir obrigações (NAVES, 2007).

Os contratos na idade média com o advento da burguesia e a classe dos comerciantes se expandindo houve uma necessidade de formular normas para regular os negócios que cada vez mais cresciam criando uma normativa para dar orientação aos negociantes da época.

Porém, com a política dos senhores feudais teve-se um contrassenso nos contratos cabendo à igreja manter o dogma da fé jurada, nessa conjuntura Pacheco esclarece que:

A concepção romana de Contrato, com essa separação entre Contrato e a conventio, tomando a sua defesa por meio de ações dependentes do respeito a determinadas formas, recebeu golpe profundo na Idade-Média. O sistema feudal fazia com cessões, de onde a criação do instituto do precário, deferido a quem lhe suplicava. Entretanto a Igreja, através dos canonistas, conseguiu manter a noção de Contrato, reforçando-a e dignificando-a de moda a polir a própria noção romana, mediante o afastamento da clássica distinção entre Contrato e conventio. O Contrato assumiu, na concepção cristã, o caráter de um instituto decorrente da fé jurada, fundado no cumprimento do que se prometera perante Deus e a Igreja. (PACHECO, 2009, p. 15-16).

Os contratos estavam em um momento de transição o mundo saindo do feudalismo e entrando na era do capitalismo isso em meados do século XIV com a ascensão da escola jus naturalista. Que trazia os princípios: solus consensus obligat e o pacta sunt servanda, traduzindo os dois princípios solus consensus obligat;” Mas o consentimento é obrigatório”

Conforme Orlando Gomes leciona com influência do jurista francês Photier na determinação da função do acordo de vontades como fonte do vínculo jurídico e na aceitação do princípio de que o contrato tem força de lei, entre as partes formuladas, como norma no código de Napoleão de 1804 (GOMES, 2000).

Assim, no direito medieval, os contratos, como explica Roppo:

O Direito Medieval sofreu forte influência do Direito Canônico, Romano e Germânico costumeiro e assim apresentava parte do formalismo do Direito Romano. Com o crescimento da economia mercantil esse formalismo contratual passou a ser um entrave para as contratações, que pretendiam cada vez mais rápidas. Tornou-se, assim, comum, no instrumento contratual, constar que as fórmulas foram cumpridas, mesmo que, na prática, não fossem realizadas. Além disso, era comum, ao se celebrar um contrato, fazer um juramento com motivos religiosos para dar força àquele contrato. (ROPPO, 2009, p. 50).

Assim, o “acordo deve ser mantido” a disposição é aquilo que está escrito e a ideia de que o que está estabelecido no contrato pelas partes deve ser cumprido, ou seja, deve-se ter

a obrigação das partes não obrigando se faltar pacto de uma parte. Os contratos na idade contemporânea.

Para ressaltar verifica-se o que fala Gagliano e Pamplona Filho:

Cada sociedade juridicamente produtora, cada escola doutrinária—desde os canonistas, passando pelos positivistas e jus naturalista—contribuíram, ao seu modo, para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do Contrato e de suas figuras típicas. Mas se duvida, contribuição inegável seria dada pelos movimentos iluministas franceses. O qual, segundo uma escancarada vocação antropocêntrica. Firmava a vontade racional do homem como centro do universo, determinando, assim, uma supervalorização pela consagração fervorosa do *pacta sunt servanda*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 412).

Traz a ideia de que todos são iguais em direitos, deveres, e devem ser tratados de forma igualitária no que diz o liberalismo econômico a respeito aos mercados de capitais e de trabalho que são livres para funcionar fazendo do contrato o instrumento jurídico por excelência.

O contrato nessa época passará a ter uma função social e econômica e o Estado preocupado nesse aspecto. Contratos no Brasil, pois bem, nosso Código Civil de 1916, assim como outros Códigos (v.g., o alemão, o polonês, o suíço e o da antiga URSS), preferiu não trazer o conceito do instituto, talvez porque a tarefa de definição deve caber à doutrina (NADER, 2016)

2.2. CONCEITO DOUTRINÁRIO

O Código Civil de 2002 segue na mesma esteira, e não conceitua, apesar de trazer como um dos seus baluartes o princípio da operabilidade, que tende à facilitação do trabalho do jurista e aplicador da norma, pela menção expressa a conceitos jurídicos, constituindo esse um dos princípios do atual Código Civil, ao lado da oticidade e da social idade (BRASIL, 2002).

Assim, como bem observa o doutrinador Flávio Tartuce: “Aliás, é interessante observar que o Código Civil de 2002 conceitua as figuras contratuais em espécie, mas não diz o que é contrato, o que é um contrassenso” (TARTUCE, 2013, p. 54).

Em linhas gerais, podemos dizer que o contrato representa a vontade de duas partes em um acordo. As partes devem ser capazes, e o objeto do contrato deve ser lícito. A maneira mais comum de convencionar obrigações é através do contrato, considerando o fato de que o homem tem a necessidade de se relacionar com seus semelhantes, e, por isso, surge também à necessidade em adquirir e comprar, seja bens ou serviços.

Conforme a sapiência de Carlos Roberto Gonçalves, o contrato é um instrumento bastante valioso para a relação entre os homens, e menciona ainda que “(...) é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico (...)” (GONÇALVES, 2012, p.21).

Para a validade de um contrato algumas questões são consideradas como os requisitos objetivos e subjetivos, haja vista que o contrato é considerado um negócio jurídico. Portanto, os requisitos subjetivos estão relacionados à capacidade contratual das partes, isto é, se são capazes para contratar, enquanto os requisitos subjetivos observam o objeto do acordo que deve ser lícito, possível e determinado.

Ante o exposto, Maria Helena Diniz, exemplifica que:

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. (DINIZ, 2004, p.23).

É valioso destacar que para a validade do contrato todos os requisitos devem ser atendidos. Ainda, a legislação prevê alguns aspectos em sua formalidade que devem ser observados; são formalidades determinadas pela legislação que se não forem seguidas o contrato não terá nenhum efeito.

Atualmente, o contrato é disciplinado pelo Código Civil brasileiro, podendo ser encontrado no título quatro o qual ficou denominado “dos contratos em geral”. A partir das disposições gerais, verificamos no artigo 421 até os 480 dispositivos que se referem ao contrato.

2.3. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

A Função Social dos contratos constitui, com base no princípio moderno a ser elo interprete na aplicação dos contratos. Agrupado aos princípios tradicionais, como por exemplo, o da autonomia da vontade e o da obrigatoriedade. Desse modo, a função social é como uma espécie que limita a autonomia da vontade, fazendo com o que impeça que tal autonomia esteja em confronto com o interesse social.

Ao explicar sobre a função social dos contratos, o doutrinador civilista Carlos Roberto Gonçalves, cita que:

É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nesta medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou

seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social. (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Essa é uma forma de intervenção estatal na confecção e interpretação dos instrumentos contratuais, para que esses tenham além da função de estipular os interesses dos contratantes. O Código Civil brasileiro de 2002 disciplina em vinte capítulos, vinte e três espécies de contratos nominados (artigos. 481 a 853) e cinco de declarações unilaterais da vontade. (BRASIL, 2002).

Como bem assevera Gonçalves:

O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que nortearam o diploma anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da socialidade por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os indivíduos, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Com efeito, o sentido social é uma das características mais marcantes do novo diploma, em contrastes com o sentido individualista que condiciona o Código Beviláqua. (GONÇALVES, 2012, p. 24).

“A Função Social dos contratos constitui, com base no princípio moderno a ser observado pelo interprete na aplicação dos contratos. Agrupado aos princípios tradicionais, como por exemplo, o da autonomia da vontade e da obrigatoriedade”. (GONÇALVES, 2010, p. 104).

“Para nós, a função social do contrato é um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, para o bem comum”. (GAGLIANO, 2005, p. 55).

Como lecionava Pontes de Miranda sobre a importância dos contratos e seu cumprimento com o papel social:

Nos negócios jurídicos bilaterais e nos negócios jurídicos plurilaterais, o acordo ou a concordância pode atender a conveniência dos figurantes, mas ferir interesses gerais. O direito tinha de considerar vinculadas as pessoas que se inseriram, como figurantes, em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, tendo, porém, de investigar se houve, ou não, ofensa a interesses gerais ou a interesse de outrem. (MIRANDA, 1984, p. 39).

Contrato no Código de Defesa do Consumidor determina a Constituição Federal que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Em cumprimento a essa determinação, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que entrou em vigor em março de 1991, trazendo profundas modificações à ordem jurídica nacional.

Ademais, o CDC ainda estabeleceu um conjunto sistemático de normas, de naturezas diversificadas, mas ligadas entre si por terem como suporte uma relação jurídica básica, caracterizada como uma relação de consumo. Para com o breve histórico a cima citado

vamos assim tentar dar ênfase à problemática. Desse modo, passaremos a análise conceitual dos contratos a partir das orientações doutrinárias no próximo tópico.

Nesse sentido, acerca do caráter social do contrato, Monteiro adverte que: “(...) O contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade; assim, pode ser vedado o contrato que não busca esse fim. (...)” (MONTEIRO, 2013, p. 25).

2.4. TIPOS DE CONTRATO

Contrato nada mais é que uma vontade humana de celebrar um negócio jurídico, lícito bilateral ou plurilateral do qual nascerá uma obrigação de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos cabendo para as partes expressar suas vontades.

Em suma, os contratos apresentam várias classificações e espécies, entretanto, não vamos utilizar esse trabalho para tratar de todos, mas somente dos que nos interessam para ajudar a resolver a problemática proposta por essa monografia.

Como bem ensina o doutrinador Leonardo Gomes de Aquino em sua obra “Contratar é, em si, uma relação de risco: uma visão dogmática da conexão entre o contrato e o risco”, o contrato sempre será bilateral ao plurilateral, eis que envolve pelo menos duas pessoas (alteridade). No entanto, o contrato poder ser classificado como unilateral; bilateral ou plurilateral, conforme o número de obrigações. (AQUINO, 2006).

Podemos dizer que um contrato é unilateral quando somente uma pessoa assumir obrigações diante de outro. É muito comum esse tipo de contrato nos casos de doações (pura e simples). Existem vontades de duas pessoas, isto é, daquele que pretende doar e do donatário.

Enquanto o contrato bilateral representa o acordo entre duas pessoas que simultaneamente assumem obrigações, como é o caso de credores e devedores, surgindo então o negócio jurídico consistente em obrigação para todas as partes. Podemos dizer que nessa situação ocorre uma prestação e uma contraprestação.

Há ainda o contrato plurilateral, o qual, pelas concepções de Gonçalves, é aquele que envolvem duas ou mais pessoas, trazendo direitos e deveres para todos os envolvidos, na mesma proporção, ou seja, é quando se conjugam no mínimo duas vontades paralelas, admitindo-se número superior, todas direcionadas para a mesma finalidade. (GONÇALVES, 2011, p. 345).

Acerca do cumprimento de todos os requisitos para a validade do contrato, o Código Civil dispõe que:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (BRASIL, 2002).

E, finalmente falaremos dos contratos onerosos e gratuitos. O primeiro representa os contratos que trazem vantagens para todas as partes, ou seja, para os dois contratantes, pois ambos assumem obrigações existindo então um direito subjetivo de exigir. É importante pontuar que a onerosidade não poderá ser excessiva, isto é, não pode provocar o enriquecimento sem causa de uma das partes, pois assim haveria o equilíbrio contratual.

Para Varela, os contratos onerosos e gratuitos são:

Diz-se oneroso o contrato em que a atribuição patrimonial efetuada por cada um dos contraentes tem por corresponsivo, compensação ou equivalente a atribuição da mesma natureza proveniente do outro (...). É gratuito o contrato em que, um deles proporciona vantagem patrimonial ao outro, sem qualquer corresponsivo ou contraprestação. (VARELA, 2008, p. 368).

Acerca dos contratos gratuitos e onerosos pode-se dizer que, no que diz respeito às vantagens patrimoniais que podem produzir, podem ser gratuitos ou onerosos. Gratuitos são aqueles em que apenas uma das partes auferir benefício ou vantagem. É doação pura, comodato, reconhecimento de filho. Para a outra, só há sacrifício, obrigação. Outorgam-se vantagens a uma das partes sem exigir contraprestação da outra. (AQUINO, 2006).

Nos contratos onerosos, ambas as partes obtêm proveito, ao qual corresponde um sacrifício. Impõem ônus e ao mesmo tempo acarretam vantagens a ambas as partes. Sacrifícios e benefícios recíprocos. Ambos buscam um proveito, ao qual corresponde um sacrifício. Em suma, os contratos são manifestações de vontade bilateral ou plurilateral em um negócio jurídico acordado entre as partes sendo que tem observância da conduta idônea e a satisfação que regulam interesses em criar modificar resguardar ou extinguir relações jurídicas.

2.5. O CONTRATO E SEUS EFEITOS

Na relação entre o fornecedor (prestador de serviço) e o consumidor geralmente teremos um contrato bilateral, que gera obrigações recíprocas, ou seja, para ambos tendo como efeito todo contrato. É um negócio jurídico bilateral representando manifestação de vontade das

duas partes, uma em ver seu bem em perfeito estado com as devidas correções dos problemas, exatamente que o fez leva-lo para a oficina.

E a outra em fazer a reparação devida e por sua vez receber o que foi acordado entre as partes tratando assim de prestações correlatas nos contratos bilaterais. Não há a possibilidade da exigibilidade da obrigação por qualquer uma delas salvo quando invocar a exceção que vem disciplinado no código civil brasileiro de 2002 (art. 476) *exceptio non adimpleti contractus* “nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da do outro”.

Serpa Lopes que defende uma corrente conciliadora explica que a *exceptio non adimpleti contractus* “é uma forma de justa recusa ao cumprimento de uma prestação dependente do concomitante cumprimento da que toca à outra parte contratante oriunda geneticamente do mesmo contrato e funcionalidade vinculadas às prestações uma à outra”. (LOPES, 2009).

Segundo Orlando Gomes a exceção não poderá ser arguida quando a parte que teria o direito de opô-la renunciar ou se estiver estipulado uma cláusula *solve et repete* em segundo plano temo a extinção se a prestação se tornou impossível ou se houver novação. (GOMES, 2006).

2.6. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Os contratos assim como todo ordenamento jurídico são guiados pelos princípios, podendo ser constitucionais ou civis, o fato é que sem a ajuda dos princípios o ordenamento pátrio ficaria destoante da legislação que hoje conhecemos. Como já mencionado anteriormente, existem vários tipos de contratos, e, com eles, vários princípios.

Entretanto, vamos abordar aqui apenas alguns. São eles, o princípio da autonomia da vontade, da obrigatoriedade dos contratos, o princípio da supremacia da ordem pública, o princípio da probidade e boa-fé, por fim, o princípio da função social do contrato.

Iniciando pelo princípio da autonomia da vontade, Gonçalves, aduz que:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (GONÇALVES, 2012, p. 41).

Já nas concepções de Washinton de Barros Monteiro, nos contratos o princípio da autonomia da vontade é: “(...) A regra nos contratos, insista-se, é a autonomia da vontade dos estipulantes e que deve ser sempre respeitada, não obstante as restrições que lhe foram impostas”. (...). (MONTEIRO, 2013, p. 23).

Já o princípio da obrigatoriedade dos contratos determina o cumprimento dos contratos. Em outras palavras, se o contrato for assinado ele deve ser seguido, assim, ninguém é obrigado a contratar, entretanto, se assim fizer, será obrigado a cumprir.

Dessa forma, Bittar entende que: “o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou da intangibilidade), que deriva da máxima *pacta sunt servanda*, impõe às partes o adimplemento. (...)” (BITTAR, 1994, p. 455).

Por esse princípio, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que:

A necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir com a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontade faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz. (GONÇALVES, 2012, p. 49).

Em seguida, o princípio da supremacia da ordem pública refere-se à observação dos interesses da coletividade, ademais, a supremacia da ordem pública preza pelo cumprimento dos bons costumes e da moral, assim como da legislação.

Nesse sentido, Monteiro ensina o seguinte:

O natural limite, que fixa o campo da atividade individual é estabelecido pelo segundo princípio, da supremacia da ordem pública, que proíbe estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes, que não podem ser derogadas pelas partes. (MONTEIRO, 2013, p. 24).

Já o princípio da probidade e da boa-fé determina que as pessoas contratantes devam ser honestas com as outras partes, devendo agir com lealdade e transparência, é isso que a lei espera de dois homens que assinam um contrato, respeitando ainda a lei e os costumes locais.

O princípio da probidade e da boa-fé está previsto no art. 422 do Código Civil vigente, acompanhe: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua exceção, os princípios da probidade e boa-fé”. (BRASIL, 2002).

De acordo com Gonçalves o princípio da probidade e a boa-fé objetiva.: “[...] nada mais é senão um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, podendo ser entendida como

honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa. [...]” (GONÇALVES, 2012, p. 55).

Finalmente, o princípio da função social do contrato está relacionado à conformidade das normas jurídicas e dos negócios, que deve preencher os requisitos necessários para formalizar o negócio. Assim, seus efeitos sociais se juspõem-se aos interesses exclusivos das partes. (WALD, 2000).

Conclui-se com o presente capítulo a importância dos contratos nas relações diárias do homem. Percebemos a grande evolução que os contratos sofreram no decorrer dos tempos, assim como também vislumbramos a forma como o ordenamento jurídico tutelou a proteção contratual.

3. DISPOSIÇÃO JURÍDICA SOBRE O ABANDONO DE PRODUTOS EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

A finalidade principal desse capítulo é pleitear um estudo investigativo acerca da relação jurídica entre as oficinas e o consumidor a partir do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pretende-se analisar a incidências da legislação como o CDC nas relações de consumo, assim como a aplicação subsidiária de outras normas.

Buscaremos a partir da doutrina e da própria legislação informações que possam oferecer uma visão mais vasta das situações que envolvem o abandono dos produtos em oficinas e assistência técnica. Ao final desse capítulo pretendemos responder se as relações de consumo envolvendo esse tipo de problema tem algum respaldo normativo na atualidade.

3.1 O ABANDONO DE PRODUTOS EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

Ao comprar um novo produto, as pessoas, nesse momento intitulado “consumidores” têm a espera positiva de que o objeto de compra esteja de acordo com o esperado, isto é, funcionando. Todavia, o fato é, que com o decorrer dos dias, naturalmente o produto padecerá de uma consumpção nativa, consequência do seu uso, e assim começa a apresentar os primeiros defeitos de uso.

A partir dessa situação Rizzatto Nunes atribui que esses problemas que tornam inutilizados os produtos, o autor cita como exemplo uma geladeira que não cumpre com sua função principal de acomodar na temperatura certa os alimentos, e ainda, usa o caso de um carro que apaga toda hora, em consequência disso, temos a redução do preço do produto. (NUNES, 2012).

De todos os produtos que compramos, alguns deles podem exibir problemas ainda enquanto estão blindados pela garantia. Assim, se um determinado produtor ainda estiver na garantia e apresentar defeito, chama-se de vícios, assim determinado pela Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Posto isto, a legislação consumerista nos termos do artigo 18 garante, nesses casos, o direito de exigir o conserto do produto ao fornecedor sem que isso implique qualquer custo ao comprador.

Observer a transcrição do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que trata sobre o produto com vício:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária; respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (BRASIL, 1990).

Como bem assevera Marques, “o fornecedor tem o dever legal de entregar um produto que resista ao uso normal e que dure o tempo ordinário da vida útil desse tipo de produto”. (MARQUES, 2011).

Caso contrário, se a garantia já tiver caducado o prazo, e, ainda, se o consumidor não desejar outro produto, ele deve encaminhar até uma oficina ou assistência técnica o produto para realização do conserto. Entretanto, é comum acontecer de os consumidores, ao deixarem os produtos para o conserto, não retornarem para busca-los.

Existem casos, que mesmo sendo notificadas através de ligações telefônicas para retirarem o produto do conserto, os consumidores não mais aparecem, nem para buscar nem para realizar o pagamento dos serviços do mecânico. Essas situações envolvem até mesmo produtos que estão na assistência técnica.

Logo, os produtos esquecidos ou deixados nas oficinas pelos consumidores acabam se acumulando nos estabelecimentos comerciais dos prestadores de serviços, e com isso, tomam um grande espaço do ambiente de consertos. Infelizmente, sobre o assunto, a legislação atual é omissa e não faz referência sobre o tema, nem sequer para determinar as soluções que deveriam ser realizadas em relação aos produtos esquecidos.

Esse cenário é a realidade de muitos prestadores de serviços, com ramos mais distintos no mercado de consumo, como a costureira, o sapateiro, no seio das assistências técnicas ocorrem com produtos eletrodomésticos, eletrônicos, e principalmente em oficinas de automóveis, prejudicando ainda mais em razão do tamanho dos carros, motos, e até caminhões.

A partir dessa conjuntura, verifica-se a necessidade de elaborar um estudo acerca das decisões que poderão ser conquistadas pelos prestadores de serviços considerando o desabrigo de produtos que foram inicialmente deixados para o conserto e depois abandonados por seus proprietários. Todavia, para investigar o tema em questão é necessário apontarmos algumas proposições iniciais.

3.2 A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE DEPOSITANTE E DEPOSITÁRIO

É importante, preliminarmente, esclarecermos o que seria a relação de consumo. Para isso, o doutrinador Rizzatto Nunes contribui esclarecendo que: “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”. (NUNES, 2012, p. 120).

A partir do conceito do doutrinador acima, podemos compendiar que a relação de consumo sempre existirá se identificados alguns pontos, assim, os principais elementos que constituem a relação de consumo, são elas: o consumidor, o fornecedor, e por fim o produto ou serviço.

As definições de consumidor podem ser extraídas no Código de Defesa do Consumidor, vejamos: consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990).

É importante mencionar que recentemente, o STJ – Superior Tribunal de Justiça manifestou interpretação importante a partir do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, que considerou como consumidores pequenas empresas e alguns profissionais liberais, se assim fosse comprovado sua vulnerabilidade nas relações de consumo, observe:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Pelas lições de Claudia Lima Marque, acerca do consumidor, ela esclarece que: “o destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física”. (MARQUES, 2011, p. 305).

A autora esclarece ainda sobre o destinatário final que:

O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor. (MARQUES, 2011, p. 305).

Enquanto o fornecedor é aquele que: art. 3º “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos; ou prestação de serviços”. (BRASIL, 1990).

“Fornecedor aparente como sendo aquele que não participa do processo de produção ou fabricação, mas em virtude seu nome ou marca constar no produto, passa a ser entendido como formatador deste, aplicando-se a teoria da aparência”. (BENJAMIN, 2008, p. 99).

Em síntese, o fornecedor irá fornecer alguma coisa, seja um serviço ou um produto. Nas palavras de Azevedo, “o que realmente importa para a caracterização do fornecedor é o fato de ele desenvolver uma atividade, e atividade não é um ato e sim conjunto de atos”. (AZEVEDO, 2017, p. 72).

O doutrinador segue afirmando que:

Para que haja atividade, há necessidade: (i) de uma pluralidade de atos; (ii) de uma finalidade comum que dirige e coordena os atos; (iii) de uma dimensão temporal, já que a atividade necessariamente se prolonga no tempo. A atividade, ao contrário do ato, não possui destinatário específico, mas se dirige ad incertam personam (ao mercado ou à coletividade, por exemplo); e sua apreciação é autônoma em relação aos atos que a compõem. (AZEVEDO, 2017, p. 72).

Finalmente, para a configuração da relação de consumo, é necessário ainda o produto ou serviço, sem eles, não se caracterizará uma relação consumerista. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu no artigo 3º, §1º, que o produto é qualquer bem (móvel ou imóvel).

A partir disso, Rizzatto volta novamente a informar que: “esse conceito de produto está estreitamente ligado à ideia do bem resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas”. (NUNES, 2012, p. 122).

Enquanto o serviço, nos termos do artigo 3º, §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

3.3 O DEPÓSITO DE BENS POR CONSUMIDORES EM OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS

É essencial para esse trabalho conceituar o contrato de depósito. Utilizaremos a legislação pátria para isso.

Conforme determinou o Código Civil em seu artigo 627, o contrato de depósito é aquele em que o depositário recebe um bem para guardar até o momento em que a pessoa do depositante faça a reclamação do bem. Assim: “Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”. (BRASIL, 2002).

Desse modo, podemos utilizar como exemplo o estacionamento de veículos. Conforme entendeu o STJ na Súmula 130, a empresa de estacionamento responde pelos danos causos ao veículo que está sob sua guarnição. Súmula 130 - a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

De acordo como CC/2002, para configuração do contrato de depósito é necessário a entrega da coisa pelo depositante ao depositário, a natureza de bem depositado, a entrega da coisa para o fim de ser guardada, a restituição da coisa quando reclamada pelo depositante, e por fim, a temporariedade e gratuidade do depósito. (BRASIL, 2002).

No entanto, quando uma pessoa deixa para conserto determinado bem não existe a natureza contratual do contrato de depósito, já que não estão presentes todos os elementos para sua caracterização. Assim, os bens deixados para conserto em oficinas e assistências técnicas não podem ser chamados de contratos de depósito.

Porém, o que muito ocorre, é que as pessoas levem seus produtos para o conserto e os deixam ali, por meses e até anos. O que de início seria uma prestação de serviço se transmuta para o contrato de depósito, haja vista o lapso temporal que o produto se encontra a disposição do mecânico.

Não obstante, ao deixar um produto com defeito em uma oficina com a pretensão de obter a restauração do produto, o consumidor não só determina o contrato de prestação de serviços a partir do CDC, mas também celebra ainda que informalmente um contrato tácito de depósito voluntário entre o prestador de serviços e o consumidor.

Nesse segmento, os doutrinadores Tepedino, Barbosa e Moraes, explicam que: “o depósito voluntário é o contrato pelo qual uma pessoa, o depositário, recebe um bem móvel alheio com a obrigação de guardá-lo e devolvê-lo em seguida à reclamação do depositante”. (TEPEDINO; BARBOZA. MORAES, 2006, p.383).

Ademais, quando o consumidor deixa com o prestador de serviços o produto que deve ser submetido a conserto, consolida-se um contrato tácito de depósito voluntário, e, assim, o fornecedor representa o papel de depositário, e conseqüentemente, a obrigação em guardar o bem deixado pelo consumidor e zelar pela sua duração.

Acerca desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou, aduzindo que:

Com efeito, quando o reparo da coisa se realiza no estabelecimento do próprio prestador do serviço, opera-se, concomitantemente à prestação do serviço propriamente dito, um contrato de depósito, em que o bem a ser consertado é confiado à guarda do contratado, até a sua restituição ao dono. Ele deve, tal como estabelecido no pré-falado art. 1.266 [do Código Civil de 2016, correspondente ao art. 629 do Código Civil de 2002], cuidar da coisa como se sua fosse empregando a diligência necessária à sua conservação e cuidado. (BRASIL, 2018).

Assim, nos contratos de depósitos para consertos de produtos, com certeza a natureza contratual será onerosa, haja vista a atividade comercial desenvolvida pelo mecânico ou assistente técnico, que reivindica a prestação do pagamento pelo consumidor, para obtenção do produto consertado e funcionando novamente.

As normas que constituem o contrato de depósito são bastante específicas, e, por isso, determinou todas as características contratuais do depósito. O fato é que as regras concernentes ao contrato de depósito, assim como as que regulam as prestações de serviços de conserto de produtos, determinam a relação que há entre o consumidor (depositante) e o fornecedor (depositário), o primeiro deixa o produto defeituoso para o conserto, enquanto o outro se propõe a sanar os problemas de funcionamento.

Como esclarece Pereira, existe somente um contrato, análogo ao contrato de depósito, “que agrega obrigações de guarda da coisa e outras atividades ajustadas entre as partes. O STJ, por sua vez, entende que são formados dois contratos simultâneos, um de prestação de serviços e outro de depósito”. (PEREIRA, 2020).

À vista disso, depois de tracejadas as linhas conceituais sobre o contrato de depósito que nasce de forma tácita quando o produto é entregue em uma oficina simultaneamente a admissão da prestação de serviços referentes ao conserto do produto.

3.4 USUCAPIÃO DE BENS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

A usucapião de acordo com a doutrina é uma das formas originárias de aquisição da propriedade de bens móveis e imóveis, pela posse prolongada de acordo com Clovis Belivaqua (BELIVAQUA, 1950, p. 44).

A usucapião tem origem romana doutrinada na lei das XII tábuas. Palavra derivada do latim *usucapiu-o*, união de uso (significando “pelo uso”) e *apere* (verbo “tomar”) - formando-se assim, a expressão “tomar pelo uso”. Tipos de usucapião: Bens Imóveis (Extraordinária e Ordinária); Especial Rural; Especial Urbana; Especial Coletiva; Familiar; Extrajudicial; Bens Móveis (Extraordinária e Ordinária).

Para Rodrigues “a usucapião, modo originário de aquisição de domínio, através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei” (*usucapio adjectio dominii per continuationem possessionis temporis lege definit*). (RODRIGUES, 2009, p.22).

A usucapião de bens móveis disposto nos artigos 1260 a 1262 do Código Civil de 2002 assim fala o Código:

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé. Art. 1.262. “Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos art. 1.243 e 1.244. (BRASIL, 2002)”.

Complementando a explicação, a usucapião, “é a prescrição é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais”. (FARIAS, 2007, p. 258).

De acordo com o jurista Orlando Gomes, são requisitos para a usucapião:

São requisitos pessoais são exigências relativas à pessoa do possuidor (usucapiente) que ambiciona adquirir a coisa através da usucapião, bem como do proprietário, que, em decorrência da aquisição da propriedade pelo usucapiente, perde a sua. Ab initio, revela-se importante destacar que o adquirente da propriedade, através da usucapião, seja considerado capaz e detenha qualidade para adquiri-la de tal forma. (GOMES, 2010, p. 182).

Verifica-se então no código de defesa do consumidor não dispõe sobre o assunto. Diante disso a problemática da pesquisa é: o que o fornecedor poderia fazer com esse bem, quais os direitos legais para ele dispor do bem abandonado, digamos esquecidos pelos proprietários, possuidores ou reesponsáveis para retirar do local em que foi deixado.

Porque a ocupação de espaços que prejudica o bom andamento do ambiente de trabalho. Para responder essa pergunta seria necessária a utilização do código civil deixando de lado o código do consumidor por falta de disposição. Diante do exposto, verifica-se que sabendo o que seja obrigação e os tipos de contratos resultará na resposta da problemática.

3.5 A COBRANÇA A TÍTULO DE GUARDA DO PRODUTO ABANDONADO

O consumidor ao deixar um determinado produto em uma oficina ou em demais locais para fazer o conserto, como no caso de assistências técnicas, e não retorna para pegar o produto de volta e ou para acertar à custa da prestação de serviço, entendemos de imediato que houve um abandono.

Entretanto, assim como é muito comum na prática, as pessoas não retornam para reivindicar o produto deixado para o conserto, presumindo assim que o abandono ocorreu. Porém, sabemos que não constitui intenção de uma pessoa levar o objeto para o conserto e abandona-lo; são razões posteriores que o impede de busca-lo, como o esquecimento, mudança de cidade, fechamento da oficina, e até mesmo pela falta de interesse.

Assim, Silvio Salvo de Venosa testifica que o abandono é percebido pelo comportamento do titular. É preciso, no entanto, avaliar se existe voluntariedade. O fato de o proprietário não cuidar do que é seu por período mais ou menos longo não traduz de per si abandono. Como também, trata de ato de disposição de direitos, na dúvida o abandono não se presume. (VENOSA, 2008, p. 246).

Durante esse estudo, encontramos que existe uma cláusula com prazo de retirada. Dessa forma, quando o consumidor deixa seu produto para o conserto, ele recebe um recibo e ou uma ordem de serviço em que vem anotada a observação de que, caso o consumidor não retire o produto no prazo máximo de 90 dias da data ajustada, pelo prestador de serviço, perderá a propriedade do bem.

Contudo, essa cláusula não recebeu guarnição jurídica, considerando que não existe no ordenamento jurídico uma presunção para o abandono dos produtos deixados para o conserto. Dessa forma, considera-se como nula, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Observem: art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (BRASIL, 1990).

Todavia, ao deixar um produto para conserto, o consumidor, passa ao fornecedor a posse precária, porém a propriedade do bem continua com o consumidor nos termos do artigo 1.275 do Código Civil. Assim, caberá ao fornecedor entrar em contato com o consumidor para lhe comunicar sobre quando o produto deve ser retirado.

É lícita esta cobrança, pois o fornecedor terá despesas e responsabilidades com a guarda do produto em seu estabelecimento. Cumpre observar que o valor a ser cobrado pela guarda deve ser fixado sem excessos, sob a pena de se tornar abusiva. (VENOSA, 2008, p. 246).

Um parâmetro que pode ser tomado para fixação do custo de guarda é o limite do valor do serviço realizado. Deve-se considerar que a mercadoria não ficará por período indeterminado com o fornecedor, pois este poderá dar a ela uma destinação amparada em lei, até mesmo porque ele terá interesse em se restituir dos valores despendidos e evitar prejuízos com a inércia do consumidor. (RODRIGUES, 2009).

Encerrando esse capítulo, podemos concluir que obtivemos êxito no estudo desenvolvido especialmente nessa parte do trabalho que abordou sobre importantes institutos jurídicos. A essencialidade dessa parte é de que ajudou na edificação de conceitos relacionados ao consumidor, a usucapião, e quanto aos bens que são deixados e não mais reclamados em oficinas e assistências técnicas.

4. USUCAPIÃO DE BENS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO EM OFICINAS

O objetivo desse capítulo é abordar a possibilidade jurídica de usucapião dos bens deixados para consertos e que nunca foram reclamados pelos proprietários. Nessa senda, pretende-se abordar o posicionamento da legislação vigente sobre o assunto.

Assim, serão apresentadas nesse capítulo alternativas jurídicas para o enfrentamento dessas questões, a fim sanar os problemas com o acúmulo de bens deixados nas oficinas.

Também para contribuir com o assunto temos a finalidade de apresentar alguns casos concretos para evidenciar o problema na prática, considerando o fato de que essa situação se tornou corriqueira entre oficinas das mais diversas áreas e lojas de assistência técnica.

Como percebemos no capítulo anterior, é bastante comum o abandono de produtos que são colocados para o conserto em oficinas e assistências técnicas, assim, os prestadores de serviços enfretam o problema de ter que acondicionar os produtos em suas lojas e ou oficinas. Infelizmente, existe uma lacuna legislativa quanto a esse assunto.

4.1 MEDIDAS JURIDICAMENTE VIÁVEIS ADOTADAS PELOS FORNECEDORES DIANTE DO ABANDONO DE BENS

Em síntese do estudo, no Título VI trata das várias espécies de contrato, começando no artigo 481, com a regulamentação da compra e venda, até o artigo 853, que regula o contrato de compromisso.

O legislador deixou de disciplinar, vários contratos muito utilizados na atualidade, que ainda restam muitas dúvidas que poderiam ter sido sanadas se fossem regulados pelo Código de 2002, como os contratos de franchising, leasing, factoring, o consórcio e os contratos eletrônicos.

Mas, ainda que não tenhamos disciplinados todos os contratos utilizados atualmente, podem ser realizados contratos atípicos, autorizados pelos art. 425, com a observância dos princípios contratuais adotados pelo Código, e de suas regras gerais.

Alguns doutrinadores até sugerem que o abandono pode ser identificado quando decorre algum tempo e o consumidor não retorna para buscar o produto. No entanto, em razão da deficiência normativa, vê-se cada vez mais difícil solucionar esses impasses.

Como salienta Caio Mário da Silva Pereira:

[...] é razoável presumir que alguém, deixando um objeto para sofrer reparações, manifeste com isso, a intenção não revelada de a ele renunciar. É aceitável o mandato

para vender, e o locador do serviço pagar-se do custo deste. O que não é lícito é forçar no proprietário uma intenção de abandonar e converter a coisa, que o interessado tem a intenção de conservar, numa res derelicta pelo fato de haver excedido um prazo determinado no cupão de sua identificação, ou em tabuleta na loja, como limite de validade de seu direito de dono. (PEREIRA, 2013, p. 138).

É importante destacar que o autor, ainda que manifeste seu pensamento diferente à presunção de abandono em situações de bens deixados para conserto, reconhece que as partes envolvidas determinem através de um mandato um documento para que o prestador de serviços possa fazer a venda do bem deixado ali. Com a intenção de, a partir do valor extraído, seja paga a prestação do seu serviço.

A solução exposta pelo doutrinador Caio Pereira chama bastante atenção da população, principalmente das pessoas que compreendem o fato por já terem passado por situações semelhantes. Podemos considerar essa alternativa eficiente, haja vista que não existe, atualmente, nenhuma legislação voltada ao problema de acúmulo de bens dos estabelecimentos de comércio que foram deixados para consertos e nunca mais requeridos de volta.

Dessarte, considerando o pensamento do doutrinador acima, compreendemos que o fornecedor poderia apresentar algum documento junto com o orçamento do produto em que constava uma cláusula outorgando assim os poderes para venda do produto caso o bem consertado não foi retirado da loja de consertos.

A legislação brasileira, atualmente, não oferece nenhum tipo de resolução de conflito relacionada ao problema narrado. Assim, diferentemente do que foi pontuado pelo doutrinador Caio Pereira, não existe nenhuma previsão legal que possa orientar os proprietários de oficinas ou de lojas de assistência técnica.

Assim, como já explicado aqui, o simples abandono do bem não autoriza ao prestador do serviço a se apropriar dele, isso, pelas leis vigentes em nosso país. Além do mais, para a constatação do abandono do bem, seria necessário que o proprietário se manifestasse através de um documento formal sobre sua renúncia pela propriedade do bem.

4.2. O EXEMPLO DAS OFICINAS ELETROELETRÔNICAS

Nos parágrafos a seguir, exporemos acerca de casos específicos, para que conclua nossa corrente de pensamento e frise a ideia de omissão legislativa para com estes casos. Três casos reais, foram explorados, vejamos:

Primeiro caso: Em uma breve pesquisa feita na cidade de Itapaci com população estimada em 22.981 (vinte e dois mil e novecentos e oitenta e um) habitantes, segundo pesquisa do IBGE de 2019. O intuito de referenciar mais o trabalho fazendo analogia com os demais

municípios do país. O município de Itapaci tem cerca de quatro estabelecimentos de prestação de serviço de conserto de eletroeletrônico, mais quinze oficinas de reparação de veículos automotivos, sendo cinco de reparação de lanternagem e pintura, o restante de reparação mecânica.

A “Maim Eletrosat” situada à avenida floresta Nº 117, sala 06, CEP 76360-000, Setor Central inscrita no CNPJ.03.107.518/0001-17, do referido município. Com início de suas atividades em 20/04/1999 a “Maim Eletrosat” trabalha com a reparação de produtos eletroeletrônicos. O proprietário Dercimar Luiz de Carvalho mais conhecido pela alcunha Maim. O sr. Maim em resposta às indagações, proferidas pelo pesquisador, foi categórico em afirmar que sofre muito com essas atitudes dos proprietários quanto aos produtos que eles mesmos levam no seu estabelecimento, ou às vezes ele próprio é chamado para busca-los em suas residências com a finalidade de que sejam reparados.

Dessa forma, o dono da oficina preenche a ordem de serviço onde o proprietário toma ciência do que vai ser reparado, bem como o valor da reparação. Hoje o sr. Maim conta com um espaço de trabalho de aproximadamente de 180 metros quadrados dos quais 30% deste local está ocupado por objetos que ali foram deixados, ou seja, 54 metros quadrados, com isso trazendo um prejuízo considerável em relação ao espaço de trabalho.

Neste estabelecimento há produtos ali deixados com mais de cinco (5) anos aguardando o proprietário. Podemos citar como exemplo, um aparelho televisor, da marca Sony, de 42 polegadas. Foi deixada para reparos no ano de 2014; a ordem de serviço foi expedida, com suas especificações, a dona do aparelho efetuou o pagamento e informou que iria voltar para buscá-la. Contudo, os donos sumiram e não voltaram para buscar o referido aparelho. O sr. Maim entrou em contato, bem como foi até a residência da proprietária e não obteve êxito, e até hoje o televisor se encontra no estabelecimento para retirada. Foi indagado ao pesquisador, o que poderia ser feito acerca de tal problema e como resposta, afirmou que não há solução, pois não há previsão legal, por que o aparelho não foi abandonado e sim deixado para reparo. Neste contexto, doutrina VENOSA, vejamos:

"O abandono é percebido pelo comportamento do titular. É preciso, no entanto, avaliar se existe voluntariedade. O fato de o proprietário não cuidar do que é seu por período mais ou menos longo não traduz de per si abandono. Como também se trata de ato de disposição de direitos, na dúvida o abandono não se presume." (VENOSA Sílvio de Salvo. Direito Civil: direitos reais. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.246).

Hoje o sr. Maim está com quase todo o espaço tomado por produtos ali deixados para reparação e sem saber o que fazer com aqueles que não serão buscados pelos proprietários, coma provaM as fotografias. Disse que seria bom se houvesse um prazo legal a partir da entrega

do orçamento ao proprietário ou seu representante legal evitaria assim aborrecimento e prejuízo de espaço e financeiro.

Figura 1 : Main Eletrosat



Fonte: Compilado do autor

Figura 2 : Main Eletrosat



Fonte: Compilado do autor

Figura 3 : Main Eletrosat



Fonte: Compilado do autor

4.2.1 O EXEMPLO DAS OFICINAS MECÂNICAS

Segundo caso: A empresa de razão social VINÍCIO ROCHA ALVEZ CNPJ: 12.763969/0001-01, com nome fantasia Vinício Auto Elétrica, cuja atividade econômica principal é o Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e. Atividade secundária: Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores. Também foi feita uma pesquisa para saber se tinha o problema idêntico ao do Sr. Maim, mas em outro seguimento para a confirmação de que se abrangem quase todos os reparadores.

Em primeiro lugar foi perguntado ao proprietário se haveria algum tipo de peça ou até mesmo veículo que estava no estabelecimento e o dono não fora buscar, ele respondendo afirmativamente disse ter dois veículos um com quase 2 anos e outro com 18 meses aproximadamente, mas também peças como alternador, motor de partida, módulos de injeção central eletrônica e etc.

Continuando qual seria o procedimento adotado por Vinício em relação aos objetos ele afirmou que muitas vezes tenta entrar em contato com o responsável, mas os donos às vezes afirmam que vão buscar, contudo acaba não indo. Geralmente com o serviço concluído e com um custo elevado, pois as peças na maioria é de custo considerável como, por exemplo, o veículo Golf que está lá a 18 meses com um custo de peças e mão de obra de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), isto no dia do orçamento, hoje seria um valor estimado em 20% a mais; o

proprietário já foi à oficina e afirmou que estava providenciando o valor para pagar e levar o carro, porém não voltou mais, isso já tem cerca de 6 meses. Com isso o espaço está ocupado pelo carro e ainda acarretando responsabilidade ao proprietário da oficina. O Código de Defesa do Consumidor versa sobre a responsabilidade objetiva em seu artigo 14, § 1º, inciso II, onde deixa claro que o fornecedor responde independente de culpa pelos danos causados.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam [,,,]

Em que pese, o prestador de serviço tem a responsabilidade de guardar o objeto até que o dono venha retirar mesmo que isso leve um tempo. O Vinício está com outro veículo já concluído o serviço, mas da mesma forma que o outro em questão. O dono não aparece para buscar, este com um valor substancial elevado, pois teve que trocar uma peça de preço acima de R\$ 10.000,00 e também com o prazo para a reparação cumprido e o proprietário nada de buscar nem dá satisfação e muito menos pagar; nesse caso o veículo tem um preço alto para os padrões da oficina que segundo o proprietário tem capital social de R\$ 50.000,00; e os dois veículos pelo preço da praça chegariam a mais que o capital social da oficina, além do que, o espaço ocupado faz com que ele tenha que deixar outros veículos do lado de fora da oficina correndo risco de acontecer algum entrevero. Um julgado de 2010, com decisão do Desembargador Natanael Caetano de um veículo furtado na oficina reconheceu a responsabilidade objetiva do fornecedor.

É objetiva a responsabilidade civil do fornecedor de serviços perante os consumidores, bastando, para os fins de configurar o seu dever de indenizar, a prova da existência de um dano experimentado pelo consumidor e o liame havido entre o dano e a atividade empresarial colocada no mercado que o fez emergir, dispensando-se qualquer exame acerca da existência de culpa. Restando indubitosa a ocorrência de dano material consubstanciado no furto de veículo deixado em oficina para reparos e a não ruptura do nexo de causalidade entre o dano e o dever de guarda e proteção do veículo pelo prestador de serviços, o qual deve suportar os riscos de sua atividade empresarial, tem-se como devida a indenização pretendida. (TJ-DF; Rec. 2006.07.1.027418-4; Ac. 414.133; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 92).

Com isto, é louvável a preocupação do prestador de serviço que está com dois veículos em seu estabelecimento e demais peças de alto custo.

Figura 4 : Viníciu Auto Peças



Fonte: Compilado do autor

4.2.2 SERVIÇO DE LANTERNAGEM E PINTURA

Terceiro caso: A oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura com CNPJ 14.922.205/0001-39 com endereço à Rua Elvira Alves, s/n, Quadra 44; Lote 14 Bairro Centro Cidade de Itapaci cuja a atividade econômica principal Comércio a varejo de peças acessórios novos para veículos automotores e atividade secundária serviço de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. Por se tratar de um serviço que requer um prazo maior para a recuperação, geralmente leva de 30 a 60 dias, dependendo do serviço como nos casos acima citados, também se tem problema com os veículos que são deixados para a reparação.

O pesquisado revelou que está com quatro veículos parados sem solução, os proprietários os deixaram ali, e um deles deu a permissão para começar o serviço e até adiantou certa quantia em dinheiro para que começasse o serviço. Foram compradas algumas peças e o restante do dinheiro o dono não repassou para a conclusão do serviço ficando pela metade. Procurado sobre o carro sempre tem a mesma alegação de que vai arrumar o restante do dinheiro e isso já perdura por 3 anos. Foi pedido para retirar o veículo, mas disse que vai pagar para terminar. Outro veículo está na oficina há 4 anos, o proprietário veio a óbito no fatídico acidente e trouxeram o carro para a oficina, não para reparar, só para guardar por um curto prazo, mas já se passaram 4 anos e nada de tirarem de lá.

Os herdeiros disseram que estão esperando a conclusão do inventário e o tempo passando sem resolver, com isso mais um espaço que poderia está sendo usado para o trabalho. Outro carro está menos tempo, o problema é que proprietário estava trabalhando na cidade de

Pilar de Goiás e foi dispensado do serviço e mudou de emprego e de cidade indo para o Estado de Minas Gerais, sem deixar contato nem endereço. O carro ficou para trás e se passaram 11 meses sem contatos, sendo assim fica quase evidente que o dono não vai voltar para autorizar o serviço ou levar o carro para outra oficina estando diante desse impasse o que pode fazer com este carro.

Com estes casos específicos, pode-se dizer que os fornecedores ficam a mercê dos consumidores, sem uma legislação que os amparem. Concluindo, seria bom ter um prazo determinado para o proprietário retirar o bem como está disposto no artigo 39 inciso XII “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.” Que o fornecedor tem que cumprir um prazo para a entrega do serviço e não para o consumidor retirar o bem que lá está.

Figura 5 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura



Fonte: Compilado do autor

Figura 6 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura



Fonte: Compilado do autor

Figura 7 : Oficina Pedro Arruda Lanternagem e Pintura



Fonte: Compilado do autor

4.3. A POSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS (IN) MÓVEIS DEIXADOS PARA REPARAÇÃO

Pois bem, estabelecidas às conjecturas doutrinárias em que se assenta o debate sobre os bens deixados em oficinas para reparação e não são reavidas de volta pelo consumidor, tentaremos esclarecer se existe ou não a possibilidade de usucapir os bens deixados para a repaço em oficinas.

Já foi manifestado aqui que se tornou comum o esquecimento de produtos em oficinas, trazendo grandes transtornos para os proprietários que são obrigados a acondicionar o produto mesmo com pouco espaço. A ideia é que se indaga se seria possível a usucapião dos bens que são deixados para conserto com o passar dos anos.

Esse impasse não é comentado apenas pela doutrina clássica, encontramos sobre o assunto alguns julgados na internet que apontam através da jurisprudência o entendimento dos tribunais sobre essa situação. É importante estabelecer ainda que não se trata de um assunto corriqueiro, e, portanto, contrariando a realidade fática, não existem tantas doutrinas que discorrem sobre o tema.

Já sabemos que o Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a cláusula que determina o prazo de 90 dias para resguardar o bem deixado para o conserto sob a pena de perder a propriedade da coisa. As normas consumeristas entendem que seriam cláusulas abusivas, e, portanto, não podem ser admitidas pelo ordenamento brasileiro.

Da mesma forma, aprendemos, assim como reforça Godoy, que “a pena de perdimento da coisa como forma de pagamento pelo conserto é ilegal e abusiva, na forma do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor”. (GODOY, 2019, online).

Nesse sentido, o PROCON do Estado de São Paulo emitiu uma nota em que: O esquecimento de bem móvel por parte do consumidor não pode ser punido com a perda da propriedade do mesmo, por ser considerada abusiva. Dessa forma, será nula qualquer cláusula constante em orçamento que trate sobre a apropriação, doação ou venda do bem alheio.

De acordo com o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Antônio Pessoa Cardoso, não se pode determinar, nos termos do artigo 51 do CDC, determinação de prazo, e ainda sanção de perda da propriedade do bem deixado para o conserto, haja vista que essa condição traria prejuízos para ao consumidor.

E acrescentou ainda:

Na verdade, o consumidor não perde a propriedade do bem somente porque negligenciou no cumprimento de cláusula contratual aleatoriamente anotada pelo prestador de serviço. O fato de esquecer ou atrasar para retirar a coisa deixada para conserto não pode implicar em abandono e conseqüente mudança de titularidade de domínio. (...) Abandono é um comportamento consciente do dono da coisa direcionado para se desfazer do bem, atitude consentida pela lei somente para pessoas maiores e em gozo de suas faculdades mentais. (CARDOSO, 2018, online).

Da mesma forma, as entidades de proteção ao consumidor, segundo o Desembargador do TJ/BA entendem que:

Em resumo, são três os argumentos utilizados pelos autores supracitados para negar validade à cláusula de perdimento: a) a estipulação é abusiva por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV, CDC); b) o esquecimento de bem móvel pelo consumidor não caracteriza abandono capaz de ensejar a perda da propriedade em favor do fornecedor (art. 1.275, inciso III, CC/02), pois o abandono não se presume; c) o fornecedor de serviços é apenas possuidor do bem depositado e não pode dele dispor, sob pena de responsabilidade civil e penal (art. 640, CC/02). (CARDOSO, 2018, online).

Assim, verifica-se que não existe nenhuma previsão contratual favorecendo o prejuízo e perda da propriedade do produto largado para conserto em detrimento do fornecedor e do prestador de serviços; depois de defluído o prazo fixado sem que fosse retirado o bem pelo consumidor, desse modo, podemos compreender que qualquer cláusula nesse sentido seria considerado pelo ordenamento vigente como abusiva e ilegal.

Se o consumidor é notificado da conclusão dos serviços e atrasa por algumas semanas, ou mesmo por alguns meses, a retirada do produto, seja por razões de esquecimento, de falta de tempo, de dificuldades em buscar o bem etc., não se poderá presumir a intenção de abdicar da propriedade da coisa. (PEREIRA, 2013, p. 139).

Nessas hipóteses, o fornecedor não estará autorizado a considerar perdida a coisa em seu favor, podendo apenas realizar a cobrança pela guarda do objeto além do prazo de retirada, se previamente ajustada. (PEREIRA, 2013, p. 139-140).

Percebe-se, assim, que o ponto chave para distinguir o simples atraso do efetivo abandono está no tempo que o consumidor permanece sem manifestar interesse no produto consertado, embora não se restrinja apenas a isso. Se o consumidor demora vários meses para buscar o produto, mas durante esse período mantém contato com o fornecedor de serviços, explicando o motivo do atraso e pedindo um prazo maior para buscar o produto e efetuar o pagamento do serviço, é certo que tal comportamento não é compatível com a intenção de abandonar a coisa. Por outro lado, se o consumidor permanece omissivo por um longo período de tempo, não obstante as tentativas do fornecedor de contatá-lo, será possível extrair de seus atos o animus de abdicar da propriedade da coisa. (PEREIRA, 2013, p. 148).

Finalmente, é importante anotar que conforme o art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, a propriedade é reconhecida como um direito fundamental da pessoa. (BRASIL, 1988).

Logo, como bem explica o jurista Luís Roberto Barroso acerca da usucapião, “os direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites. Nesse sentido, admite-se que o direito fundamental à propriedade venha a ceder diante de outro direito de mesma natureza”, ou seja, como ocorre na função social da propriedade nos termos do inciso XXIII, do artigo 5º também da Carta Magna de 1988. (BARROSO, 2015).

Em conclusão, é essencial apresentarmos o projeto de lei encontrado durante esse estudo que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o qual prevê um prazo limite

para que os bens que estejam em oficinas e assistências técnicas sejam retirados e entregues aos seus devidos proprietários.

O projeto de Lei mencionada é o nº. 4.668 e 4.920, o primeiro, é de autoria do deputado Francisco Floriano, observe:

É um fato bastante comum o proprietário de um equipamento eletrônico entregá-lo para conserto a um estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica e deixar de retirá-lo por razões diversas, a exemplo da incapacidade de pagamento do serviço realizado ou até mesmo da inviabilidade técnica e/ou econômica do conserto a realizar. Ambas as situações implicam custos para o prestador de serviços, na forma de prejuízos com o serviço realizado e/ou com a ocupação do espaço do estabelecimento. Consideramos inadequada e injusta a absorção destes custos pelo prestador de serviços, que geralmente é uma microempresa. (BRASIL, 2016).

Em suas Justificativas, ambos os projetos, compreendem que é um problema recorrente o abandono de bens deixados para conserto pelos consumidores nas oficinas e assistências técnicas, haja vista que provoca para o prestador de serviços prejuízos, em decorrência do acúmulo de objetos e veículos que não são solicitados depois, além disso, acaba gerando uma despesa para o fornecedor.

Da mesma forma, foi apresentado o PL 4920/2016, pelo Deputado Federal, acompanhe:

Têm sido recorrentes as demandas de proprietários de oficinas e de prestadores de Assistência Técnica acerca dos prejuízos que sofrem em virtude de uma suposta interpretação de que nossa Lei Civil determinaria a obrigatoriedade de manutenção por cinco anos dos produtos abandonados pelos proprietários. Essa interpretação tem feito com que seus espaços fiquem superlotados, dificultando a continuidade das atividades empresariais. Em muitos casos, o acúmulo de produtos não retirados resta por obrigá-los a alugar depósitos para guardar equipamentos em que os próprios donos simplesmente não têm mais interesse. (...) Sem dúvida, arcar por tão longos períodos com os custos de armazenagem e manutenção de bens alheios – que se somam aos valores despendidos no serviço de reparo e não adimplidos pelo cliente – constitui um ônus injustificável aos empreendedores do setor de assistência técnica. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, é importante anotar que os projetos de leis acima tem a pretensão de colaborar com os produtos deixados em oficinas e lojas de assistências. Os projetos foram baseados no Código Civil, inclusive, no que tange a usucapição de bens deixados para o conserto. Se for aprovada, a Lei busca aplicar o prazo de 60 dias para a retirada dos produtos.

Após o estudo do projeto de lei, verifica-se a harmonia do esboço normativo com as ideias mencionadas nessa monografia; considerando o fato de que não existe no ordenamento jurídico nenhuma disposição sobre a usucapição de bens que foram deixados para o conserto, assim como também não há legislação que apresente soluções para o acúmulo de produtos deixados aos cuidados dos fornecedores e prestadores de serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse estudo, foi possível comprovar que os contratos continuam sendo o meio jurídico de estabelecer direitos e obrigações a partir da vontade das partes contratantes. Vimos também o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, o Código Civil que comporta vários tipos de contratos os quais podem ser diferenciados a partir de sua natureza e finalidade.

Nesse estudo, apontamos ainda que a relação de consumo está presente há muito tempo na sociedade, através dela, a aquisição e venda de produtos são orientados pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, demonstramos o conceito de consumidor, fornecedor, produtos e serviços, não obstante, também esclarecemos a abrangência de consumidor através da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho foi desenvolvido para analisarmos se os produtos deixados para conserto em lojas de assistências técnicas e oficinas, principalmente mecânica, poderiam ser alvo de usucapião por parte do fornecedor ou do prestador de serviço que ficou com o bem por muito tempo sob sua tutela.

Ao pleitar essa pesquisa, um fato curioso que encontramos, ou melhor, que não foi encontrado, foi uma legislação destinada a sanar esses problemas, ainda que seja corriqueiro, o ordenamento jurídico brasileiro não se pronunciar sobre episódios como esses.

Infelizmente, é bastante comum que o consumidor, ao se deparar com algum defeito de seu produto, entre em contato com a assistência técnica ou com a oficina. O problema é que nem todos retornam ao estabelecimento comercial para pegarem de volta seu produto, e, com isso, deixam sob a guarda do prestador de serviços que não tem outra alternativa senão estocar em seu estabelecimento.

Fica evidenciado o tamanho do transtorno causado com essas situações, principalmente nos casos de oficinas mecânicas, em que a demanda dos produtos levados para lá são maiores, pois se tratam de carros, motos, vans, e até caminhões. Em conclusão a essa monografia, esclarecemos que a legislação não se manifestou quanto essa questão, verificando ainda apenas a existência de escassos julgados que reconheceu a usucapião em favor de um proprietário de oficina.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO apud TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual [livro digital]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Contratar é, em si, uma relação de risco: uma visão dogmática da conexão entre o contrato e o risco. *Revista de Direito Privado*. n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARAMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. Prefácio: p. vii-xviii.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* [livro digital]. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Fato do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. Vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*, volume 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14.05.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 218.470. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Disponível em: . Acesso em: 09.05.2020.

BRASIL, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67844/dos-conceitos-de-consumidor-fornecedor-produto-e-servico-no-cdc/2>. Acesso em: 10.05.2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: . Acesso em: 14.05.2020.

BRASIL, Projeto de lei nº 4668, de 08 de março de 2016. Disponível em: . Acesso em: 26 nov. 2017. _____.

BRASIL, Projeto de lei nº 4920, de 05 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448513&filename=PL+4920/2016>. Acesso em: 09.05.2020.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Prestador de serviço. Abandono do bem. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/MayaraSaldanhaCezarGuimaraesCaldas_Monografia.pdf Acesso em: 13.05.2020.

CORDEIRO, António Menezes. Da boa fé no direito civil, vol. I, II, Coleção de Teses, Coimbra, Livraria Almedina, 1984.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 20 edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: (abrangendo o código de 1916 e o Novo Código Civil). São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Contratos em espécie. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. 20ª ed. (rev., atual. e aum.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais - 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Priscilla Yamamoto R. Consumidor tem prazo para buscar produto em conserto. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/MayaraSaldanhaCezarGuimaraesCaldas_Monografia.pdf . Acesso em: 08.05.2020.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Tratado de los contratos: parte general. Santa fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Exceções substanciais: exceção de contrato não cumprido : (exceptio non adimpleti contractus). Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. Vol. 3. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II : da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor [livro digital]. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACHECO, Welligton Barros. Contrato de parceria rural: doutrina, jurisprudência e prática. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 16. ed. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 21. ed. V. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito das Coisas. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol. 3. 6ª Edição. Editora Método. São Paulo, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARELA, João de Matos Antunes, Das Obrigações em Geral, Vol. I. 6ª edição, Coimbra. Almedina, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009

WALD, Arnaldo. Obrigações e Contratos. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.